

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

21/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Mário Guilherme contra o Jornal de Notícias

Lisboa
28 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/CONT-I/2011

Assunto: Participação de Mário Guilherme contra o Jornal de Notícias

I. Participação

1. Foi submetida à ERC, a 5 de Julho de 2011, uma Participação subscrita por Mário Guilherme, tendo por objecto os títulos que acompanham o destaque fotográfico da primeira página do Jornal de Notícias de 30 de Junho de 2011.
2. A notícia em destaque foca como acontecimento central as cerimónias fúnebres do artista Angélico Vieira, falecido aos 28 anos na sequência de um acidente de viação, após vários dias de internamento numa unidade de saúde do Porto.
3. O Participante considera que o subtítulo escolhido para dar conta do acontecimento – «Moranguito cremado de chapéu, mas sem coração, pulmão, rins, córneas e fígado» – “é chocante, ridículo e do mais sensacionalista”.

II. Posição da Denunciada

4. O Jornal de Notícias, em resposta com entrada na ERC a 12 de Agosto, centra a sua oposição no “carácter eventualmente chocante/sensacionalista do título” que o Participante terá querido salientar.
5. Começa por sublinhar o Denunciado que “aquilo que à primeira vista pode parecer ofensivo e até apelativo não [nos] parece que (verdadeiramente) o seja”. Argumenta que o título em causa, “embora descrevendo factos de natureza, dir-se-á, crua, foi feito em termos moderados, contidos e, cremos mesmo, não sensacionalistas”.

6. Considera que a notoriedade pública da personalidade em questão, assim como as circunstâncias que envolveram a sua morte contribuíram para que a informação em causa ganhasse interesse público. Adianta que, além do mais, foi o hospital que tornou público que Angélico Vieira seria dador de alguns órgãos, tendo “revelado aos órgãos de comunicação social que órgãos seriam esses”, pelo que “as informações publicadas eram todas verdadeiras, prestadas e confirmadas por quem se encontrava em posição para o fazer – o hospital”.
7. Defende o Denunciado que “[e]mbora se trate de um conceito vago e indeterminado, sensacionalismo pode ser definido como “a habilidade de manipular a informação de modo incompleto e imparcial e apresentar essa informação num formato exagerado ou enganador”. Conclui que não foi isso que aconteceu na primeira página da edição de 30 de Junho.
8. Reforça ainda que “é compromisso do jornalista a procura e defesa da verdade” e que “ao JN pareceu jornalisticamente relevante esclarecer os leitores que se tratava do coração, pulmão, rins, córneas e fígado do malogrado artista”. Opção tomada “não para que o leitor visualizasse Angélico Vieira sem tais órgãos, mas para que ficasse informado de quais os órgãos (relevantíssimos, afinal), que num caso destes – mortal acidente rodoviário – poderiam (puderam) ser salvos e assim permitir que terceiros pudessem deles beneficiar”.
9. Acrescenta o Denunciado que, além da procura da verdade, são deveres do jornalista actuar com vista ao rigor, à objectividade e à isenção, e nenhum destes valores resulta comprometido com o subtítulo em causa, pelo que, segundo defende, a conduta adoptada cumpre todas as exigências inerentes ao exercício da actividade jornalística.
10. No que concerne ao respeito pela memória da pessoa falecida, argumenta novamente o Denunciado que “foi o hospital que revelou aos jornais a informação”, considerando que a opção de publicá-la recai apenas no domínio do bom ou mau gosto, que é no seu entender uma questão essencialmente “de estilo”.
11. Em conclusão, o Denunciado afirma que “nenhum aspecto da notícia publicada – subtítulo incluído – oferece ou é susceptível de ferir quaisquer direitos (mormente

de reserva)”. Defende que ”a história foi narrada com a contenção que o caso obrigava, sem intuítos exploratórios da dor alheia e no cumprimento do dever de informação e não qualquer outro fim menor ou menos nobre”, porque “é também esse o estilo do jornal, revelar a verdade, sem floreios, sem artifícios, simples e crua”.

12. Por considerar tratar-se de uma mera questão de gosto e de estilo jornalístico, defende o Denunciado, “não deveria o regulador ser chamado a intervir (...), porque essa intervenção sempre resultaria de uma forma de tutela ou censura e, por isso, não consentida, ou querida, pelo legislador”. Requer, assim, que a Participação seja arquivada.

III. Descrição

13. A presente participação tem por objecto os títulos que acompanham o destaque fotográfico da primeira página da edição de 30 de Junho do Jornal de Notícias. Mais precisamente, está em causa o subtítulo utilizado pelo órgão de comunicação social: “Moranguito cremado de chapéu, mas sem coração, pulmão, rins, córneas e fígado”. Este subtítulo acompanha uma fotografia que retrata uma multidão segurando flores e um cartaz de homenagem com o nome do artista. No título que também acompanha a imagem lê-se: «Angélico de branco em urna aberta».
14. A notícia da morte do jovem actor, modelo e cantor, depois de ter estado hospitalizado na sequência de um grave acidente de viação de que resultaram outra vítima mortal e um ferido grave, culminou vários dias de cobertura mediática da evolução do estado clínico do artista, de aspectos da sua vida pública e privada, bem como de explicações acerca das possíveis causas do acidente.
15. No interior do jornal, o assunto ocupa a primeira página da secção de Sociedade. A peça principal consiste numa reportagem efectuada no local do velório, introduzida por um título-citação: “Era um menino impecável”. As palavras são atribuídas ao padrinho do artista, abordado pelo JN na igreja onde o corpo de Angélico Vieira estaria prestes a chegar vindo do Porto para ser velado.

16. Os primeiros dois parágrafos do texto remetem para as declarações deste familiar do jovem. A partir desse ponto é descrito o percurso desde a saída do Hospital de Santo António, ao início da tarde, para o Instituto de Medicina Legal, onde seria efectuada a autópsia.
17. É no terceiro parágrafo do texto que surge a alusão ao teor do subtítulo que deu origem à presente participação: “Antes [da autópsia] – adiantou fonte hospitalar – coração, fígado, rins, pulmões e córneas já tinham sido doados pela família”.
18. Explica-se depois a necessidade da realização da autópsia, “principalmente devido aos seguros, visto que houve mais uma vítima mortal e dois feridos”, ainda que a causa de morte fosse conhecida.
19. A partir do quinto parágrafo é descrita a viagem do corpo até ao Laranjeiro, onde seria velado até ao dia seguinte, altura em que ocorreria a cremação. “A urna estará aberta. O JN sabe que o cantor e actor estará vestido de branco e de chapéu, uma das suas imagens de marca”.
20. Os dois últimos parágrafos da peça remetem para a “onda de solidariedade” gerada nas redes sociais: é citada a mensagem publicada no *Facebook* pelo também cantor Mickael Carreira e refere-se também a mensagem de condolências enviada pelo secretário de Estado da Cultura aos familiares e amigos do artista.
21. A peça é ilustrada por uma fotografia na qual se vêem crianças/adolescentes segurando fotografias do artista, com a seguinte legenda: “Centenas de jovens, empunhando cartazes, mostraram ontem idolatria pelo cantor, junto à Igreja da Cova da Piedade/Laranjeiro”.
22. Na mesma página, uma pequena reportagem contava ainda como a multidão – “gente de todas as idades, avós, netos, bebés de colo, adolescentes e jovens adultos” – esperara várias horas que o corpo abandonasse o Instituto de Medicina Legal, no Porto. O tratamento jornalístico do acontecimento integra ainda duas notícias breves com os seguintes títulos: “Sobrevivente garante à TVI que Angélico usou cinto” e “Jovem ferida com prognóstico muito reservado”.

IV. Normas Aplicáveis

23. As normas aplicáveis ao caso são as constantes dos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).
24. Aplica-se também o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 52/2005, de 8 de Novembro, atentos os objectivos de regulação, as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.
25. Constitui objectivo de regulação a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos”, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adiante, EstERC).
26. É igualmente aplicável, ao presente caso, a Lei de Imprensa, constante da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, em particular o artigo 2.º e seguintes.
27. Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante, EJ), sendo de destacar os “deveres fundamentais dos jornalistas” referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as suas alíneas a) do n.º 1, que estabelecem, respectivamente, o dever do jornalista de “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
28. Finalmente, aplica-se o Código Deontológico dos Jornalistas, designadamente o ponto 2, nos termos do qual “O jornalista deve combater (...) o sensacionalismo (...)” e o ponto 7 que determina que o jornalista “ (...) deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

29. Análise e Fundamentação

30. Na Participação em apreço, o subtítulo que compõe o destaque fotográfico da primeira página do Jornal de Notícias de 30 de Junho de 2011 acima descrito é considerado chocante e sensacionalista.
31. Estabelece o artigo 37.º da CRP que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”. Já o artigo 38.º da Lei Fundamental estabelece que “é garantida a liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “a liberdade de expressão e criação de jornalistas e colaboradores”.
32. Os citados preceitos constitucionais encontram reflexo, designadamente, no artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, o qual determina que “a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”.
33. O Denunciado procurou fundar a sua opção editorial na liberdade de imprensa, considerando-a como um exercício legítimo da sua liberdade de expressão. Por outra via, considera o Queixoso que o título em causa é sensacionalista.
34. Apesar de a liberdade de expressão constituir um direito fundamental, este direito não pode ser entendido como absoluto e ilimitado, conforme resulta, designadamente do próprio artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ, ao estabelecer o dever do jornalista de “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...)” e do próprio Código Deontológico dos Jornalistas que determina, no ponto 2, que o jornalista “(...)deve combater (...) o sensacionalismo (...)”.
35. No presente caso trata-se, portanto, de aferir em que medida o tratamento jornalístico conferido – em concreto, o título da notícia publicado em primeira página – poderá constituir uma conduta em algum ponto reprovável à luz dos princípios ético-legais estabelecidos para o exercício da actividade jornalística.
36. Importa tomar em conta que se noticiava um acontecimento que suscitou grande emotividade junto dos públicos, sendo que estava em causa a morte num acidente de viação de um jovem artista reconhecido pela população em geral e sobretudo pelas faixas mais jovens. As circunstâncias do seu falecimento, como é sabido,

motivaram episódios de consternação colectiva, os quais foram noticiados ao longo dos dias de internamento do artista num hospital do Porto.

37. Ao ler-se na primeira página do jornal a frase «Moranguito cremado de chapéu mas sem coração, pulmão, rins, córneas e fígado», parece inevitável a associação do estado do falecido a um corpo desmembrado, mutilado de partes vitais. A relação, na mesma frase, de uma peça de vestuário, imagem de marca do artista, com os órgãos doados reifica o corpo, colocando-o ao nível do objecto.
38. Não obstante a informação veiculada ser verdadeira, como sublinha a Denunciada, tal informação não deixa de se tornar chocante pela crueza da imagem mental que suscita, sendo que dificilmente se poderá considerar como uma informação essencial à apresentação do acontecimento na primeira página.
39. O Código Deontológico dos Jornalistas prevê, no seu ponto 2, que é dever dos jornalistas combater o sensacionalismo. O Denunciado sublinha como uma das interpretações possíveis de sensacionalismo “a habilidade de manipular a informação de modo incompleto e parcial e apresentar essa informação num formato exagerado e enganador”. Independentemente da validade de tal interpretação, o sensacionalismo em contexto jornalístico encontra-se, por regra, também associado a uma exploração das componentes mais emotivas de um dado acontecimento com o intuito primordial de captar a atenção dos leitores.
40. Ora, no presente caso, o Jornal de Notícias optou claramente por explorar as emoções fortes propiciadas pela associação de determinadas informações na apresentação do acontecimento na sua primeira página, potenciando a dimensão mais chocante e emocional do sucedido.
41. Refere ainda o Código Deontológico dos Jornalistas, no seu ponto 7, que o jornalista “deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”. No caso em apreço, sobretudo pela evidente crueza e exploração emocional da informação constante do subtítulo objecto de participação, o respeito pela dor dos familiares e amigos – e até de todos aqueles que nutriam algum tipo de afinidade com o artista – não foi devidamente acautelado pelo Jornal de Notícias.

42. Deliberação

Analisada a Participação de Mário Guilherme contra o Jornal de Notícias por publicação de informação chocante e sensacionalista na primeira página da edição de 30 de Junho de 2011, relativa à morte do artista Angélico Vieira;

Considerando que o Jornal de Notícias publicou na primeira página informação que evidencia sobretudo uma exploração duma dimensão emocional do acontecimento;

Considerando que tal conduta não acautelou o respeito pela dor de familiares, amigos e seguidores do artista,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar o Jornal de Notícias a cumprir as normas ético-legais inerentes à prática do jornalismo, designadamente no que respeita à recusa do sensacionalismo, acautelando o respeito pela dor de familiares e próximos de pessoas falecidas.

Determinar que, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da Global Notícias, Publicações, S.A. o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V do referido diploma (verba 29).

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano